



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Barretos, data da assinatura digital.

OFÍCIO EXPEDIDO Nº 2311/2025
TJD/APE

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA - DF

Com nossas cordiais saudações, temos a honra de comunicar que esta Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia **03** do mês corrente, aprovou por unanimidade o **REQUERIMENTO Nº 2670/2025**, de autoria do Vereador **PAULO HENRIQUE CORREA**, que *“REQUER MOÇÃO DE REPÚDIO AO DECRETO Nº 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E A REDE NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA.”*, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que se nos oferece para o momento, subscrevemo-nos com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS PAULO VIEIRA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 2670/2025

CONSIDERANDO que segundo levantamento divulgado em 2025 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que representa 7,3% da população com dois anos ou mais. Pela primeira vez, o Instituto realizou levantamento do número de pessoas com autismo, foram identificados 2,4 milhões de pessoas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, institui a Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e revoga o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispunha sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, aborda a educação das pessoas com deficiência sob uma ótica restrita, centrada apenas no convívio social entre pessoas com e sem deficiência, sem contemplar os demais elementos essenciais que compõem o processo educacional inclusivo. Tal ideia, mostra-se insuficiente e inadequada, pois desconsidera a diversidade humana, as especificidades inerentes a cada deficiência, as necessidades pedagógicas individualizadas, os fatores biopsicossociais e a singularidade dos educandos;

CONSIDERANDO que tal erro manifesta-se desde as disposições iniciais do texto normativo, ao presumir que a inclusão educacional se realizaria unicamente pela inserção de estudantes com deficiência em classes e escolas regulares, conforme dispõe o § 3º do artigo 1º, “a garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem”;

CONSIDERANDO que esse ato normativo, traduz uma visão restritiva e incompleta do conceito de inclusão, ao equiparar a mera presença física dos estudantes com deficiência em ambientes escolares regulares ao efetivo cumprimento do dever estatal de assegurar-lhes educação adequada às suas condições específicas, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto, omite qualquer referência expressa à manutenção e ao fortalecimento das escolas e classes especializadas, componentes indispensáveis da política educacional voltada às pessoas com deficiência. Tal omissão ignora a atuação consolidada de



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

instituições públicas e privadas que desenvolvem essa modalidade de ensino, desconsidera as famílias que dela dependem para garantir o adequado desenvolvimento educacional de seus filhos;

CONSIDERANDO que a exemplo da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), fundada em 1954, essas instituições especializadas formaram uma rede que se dedica não apenas à educação e ao atendimento de saúde, mas também à luta contínua pelos direitos das pessoas com deficiência. Em 2022, a rede apaeana alcançou o impressionante número de 23.035.726 atendimentos nas áreas de prevenção e saúde, educação, assistência social e inclusão no mercado de trabalho, atendendo mais de 1,6 milhão de pessoas em mais de 2.255 unidades espalhadas por todo o Brasil. Com estruturas adaptadas, equipes multiprofissionais capacitadas e metodologias personalizadas, essas instituições promovem o desenvolvimento integral, a autonomia e a cidadania plena dos seus estudantes;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 4º, estabelece em seu inciso I, alínea “b”, a “garantia da aprendizagem ao longo da vida”, todavia, de forma contraditória, o mesmo dispositivo restringe a oferta da Educação Especializada à faixa etária de 4 a 17 anos. Tal limitação etária desconsidera a realidade de inúmeras pessoas com deficiência, notadamente aquelas com transtorno do espectro autista em grau severo ou com deficiências intelectuais significativas, que demandam atendimento educacional especializado mesmo na idade adulta;

CONSIDERANDO também que o ato normativo delega às instituições de ensino a prerrogativa de identificar estudantes com deficiência por meio de “estudos de caso”, conforme disposto no artigo 6º, inciso II, desconsiderando a necessidade de observância do laudo médico e da avaliação biopsicossocial como elementos essenciais e indissociáveis desse processo avaliativo. Tal ato normativo, compromete a segurança jurídica e a objetividade do processo de identificação, transferindo a entes escolares competência técnica que, por sua natureza, deve ser compartilhada com profissionais especializados das áreas médica, psicológica e social;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, revogado pelo ato normativo de 2025, estabelecia em seu artigo 1º, incisos VII e VIII, a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino, e apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, estabelece claramente outros espaços que materializam o direito à educação especial, além da escola comum,



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

citando, expressamente, o dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), art. 58, § 2º, estabelece que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. A mesma LDB, agora em seu art. 60, caput e parágrafo único, reconhece o trabalho realizado pela rede privada de ensino, sem fins lucrativos, ao dispor que “os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público” e que “o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo”. Ainda na LDB, o art. 77, caput e incisos detalha previsão constitucional prevista no art. 213 da Constituição Federal, dispondo que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; II - apliquem seus excedentes financeiros em educação; III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e em seu art. 8º apresenta um critério para distribuição dos recursos, que é matrícula do estudante registrada no Censo Escolar, inclusive considerando, para a educação especial, a matrícula de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares e em escolas especiais ou especializadas. A consideração dessas matrículas deve observar o art. 7º, I, ‘d’ da Lei do FUNDEB que, por seu turno, reconhece que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado, preferencialmente, mas não exclusivamente, na rede regular de ensino, tanto que remete à observância do parágrafo único do art. 60, supracitado;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assegura a liberdade de escolha educacional, o respeito à individualidade e a rejeição de modelos únicos e excludentes, preconizando o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. O



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO

art. 24 da Convenção dispõe que o direito à educação deve ser efetivado de maneira que se tenha igualdade de oportunidades. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao qual o Brasil aderiu em 1992, reforça o compromisso dos Estados partes em respeitar a liberdade dos pais — ou, quando for o caso, dos responsáveis legais — de escolherem para seus filhos escolas distintas daquelas mantidas pelo poder público, desde que atendam aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos ou aprovados pelo Estado;

CONSIDERANDO que em razão do exposto, este Edil manifesta repúdio ao Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Pelo exposto,

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Douto Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, sejam consignados em ata de nossos trabalhos **Moção de Repúdio ao Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.**

REQUEIRO mais, sejam enviados ofícios ao **Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva**, ao **Ministro da Educação, Camilo Santana**, ao **Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre**, ao **Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta**, a **Comissão de Educação da Câmara dos Deputados**, a **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados**, ao **Deputado Federal, Márcio Alvino**, as **Lideranças Partidárias da Câmara dos Deputados**, e as **Principais Câmaras Municipais do Estado de São Paulo**, dando-lhes ciência do exposto.

REQUEIRO ainda, sejam enviados ofícios a **Federação Nacional das APAEs**, a **Federação das APAEs do Estado de São Paulo**, e a **APAE de Barretos**, dando-lhes ciência do exposto.

PAULO HENRIQUE CORREA
Vereador “PAULO CORREA”